



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003990-87.2024.8.26.0509/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ANDRÉ EMILIANO DA SILVA, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 0003990-87.2024.8.26.0509/50000

Embargante: André Emiliano da Silva

Embargado: Egregia 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Araçatuba

Voto nº 25.230

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Execução Criminal. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Pretensão ao reexame de matéria já decidida. Descabimento. Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos.

ANDRÉ EMILIANO DA SILVA opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão desta Colenda 6ª Câmara Criminal que, por votação unânime, negaram provimento ao agravo de execução.

Sustenta o embargante, em síntese, a necessidade de aclarar a decisão quanto à não unificação das execuções criminais, por ser hipótese mais favorável ao réu.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à consulta de fl. 03, convém anotar que houve evidente equívoco por parte da Defesa ao indicar Wesley Brandão da Silva como embargante.

Desse modo, considerando a tempestividade do recurso e o teor da petição, cujos fundamentos guardam estreita relação com a matéria analisada no acórdão impugnado (fls. 65/68), conheço dos

embargos, mas nego-lhes provimento.

Na presente hipótese, o acórdão deixou expresso o entendimento adotado, ao consignar que:

No entanto, no presente caso, não chegou a haver unificação das penas uma vez que a primeira execução, processo nº 0006734-23.2017.8.26.0502, foi julgada extinta pelo cumprimento em 26 de abril de 2022 (fl. 12) e a sentença condenatória do crime de homicídio teve a guia de recolhimento expedida em 28/06/2022, ou seja, somente após a extinção da primeira execução.

Assim, embora a prisão do sentenciado pelo segundo delito tenha se dado em data anterior, referido período foi utilizado como cumprimento da primeira execução, conforme constou na Observação da Ficha do réu a fls. 22, não sendo possível que o sentenciado cumpra duas penas simultaneamente. Em outras palavras, não é possível contabilizar novamente o período de prisão já utilizado na execução anterior.

Como na data do trânsito em julgado da segunda condenação, a primeira já havia se encerrado, agiu bem o Magistrado em considerar como início do cumprimento o dia subsequente ao término da primeira 17 de abril de 2022.

Nada há a acrescentar ao que ali foi decidido, que, *data venia*, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação do julgado, através de declaração.

Portanto, o que podia e havia de ser debatido e decidido foi objeto de debate e decisão.

Não custa lembrar que, consoante dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não é exigível que a sentença se pronuncie sobre todas as teses e argumentações trazidas pelas partes, mas sim que nela estejam suficientemente demonstradas as razões de seu convencimento.

Nesse quadro, não há omissão, contradição ou obscuridade alguma a ser sanada.

Insatisfeito, o embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista.

Em verdade, o que ocorre é que este recurso está sendo usado como meio de, mais uma vez, manifestar irresignação com o decidido, buscando sua reforma, o que não se admite.

Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)” (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 32ª ed., pg. 597).

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS CORREA
Relator